



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 057/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO QUESITO RAÇA/COR NOS FORMULÁRIOS DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

o autógrafo em _____ de _____ de _____
Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
ado em _____ de _____ de _____
jado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
Jo em 01 de Dezembro de 2009
ão n.º _____ de _____ de _____
Jo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

Requerimento

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 057/2009, de autoria do Vereador Márcio Rodrigues Francisco.

Japeri, 01 de Dezembro de 2009.


Márcio Rodrigues Francisco.
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Marcio Rodrigues Francisco

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>18</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>
Nº <u>057</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>010</u>

PROJETO DE LEI Nº. / 2009.
Autor: Marcio Rodrigues Francisco - PSC

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do Quesito Raça/Cor nos Formulários de Informações em Saúde do Município de Japeri e dá outras providências

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a inclusão da informação "raça/cor" em todos os formulários de saúde do Município de Japeri.

Parágrafo Único – Para fins de aplicação da presente Lei, entende-se por formulário de saúde os seguintes documentos: fichas de admissão, fichas ambulatoriais, requerimentos de exames, entre outros.

Art. 2º - A coleta de informação raça/cor obedecerá ao critério de auto-declaração por parte do paciente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Nos em que o paciente se encontrar impossibilitado de prestar a informação de que trata a presente lei, caberá aos seus familiares ou responsável fazê-lo..

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para regulamentação e aplicação da presente lei.

Art. 5º - As despesas, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ente administrativo, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>17</u> / <u>08</u> / <u>09</u>

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.

Marcio R. Francisco
Marcio Rodrigues Francisco – PSC
Vereador

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
APROVADO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Marcio Rodrigues Francisco

PROJETO DE LEI Nº. / 2009.

Autor: Marcio Rodrigues Francisco – PSC

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei se justifica em face da ausência, em sua totalidade, de dados com relação à raça/cor de nossa população. As informações existentes representam um universo amostral ou revelam-se de forma fragmentada em diversos instrumentos de análise e de estatísticas.

A obrigatoriedade de incluir o recolhimento de dados relativos a questão racial, torna possível a consolidação de dados universalizados, a produção de informação e de conhecimentos necessários à formulação e implantação de políticas integradas.

Neste sentido, a coleta de dados relativos a raça/cor dos brasileiros propiciará ao Poder Público, principalmente aos gestores públicos das diferentes esferas de governo, a implantação execução de políticas afirmativas voltadas à promoção de democracia, de igualdade racial, de oportunidade e de inclusão social, resguardando a possibilidade de interesse nacional de identificação dos brasileiros.

A exemplo dos levantamentos feitos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na ocasião o Censo populacional que se utiliza de um conjunto de critérios, dentre eles o quesito de raça/cor através de auto-declaração, para melhor caracterizar a população brasileira, a coleta destes dados junto aos formulários de informações é de fundamental importância para uma investigação mais minuciosa a respeito da constituição racial de nossa população japeriense.

Deverão adotar, em seus formulários, o mesmo critério indicado no Censo populacional do IBGE e a mesma metodologia, ou seja, deverão perguntar ao indivíduo, com relação ao quesito cor/raça, em segmento ele se identifica: branco, preto, pardo, amarelo ou indígena.

Diante destas considerações, solicito aos senhores meus Ilustres Pares Vereadores, o apoio necessário para a aprovação da presente medida legislativa, que submeto a apreciação de Vossas Senhorias, e que depois de aprovada estará contribuindo para a obtenção melhores informações sobre nossa população.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.

Marcio R. Francisco

Marcio Rodrigues Francisco – PSC
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº /2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Marcio Rodrigues Francisco – PSC, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº /2009, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a inclusão do Quesito Raça/Cor nos formulários de Informações de Saúde do Município, e dá outras providências”.

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema – **inclusão da informação Raça/Cor nos formulários de saúde** – não há na Lei Orgânica do Município nenhum dispositivo que impeça que a matéria objeto da presente proposição seja de iniciativa de Vereador.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Ainda em relação a matéria objeto da proposição, verifica-se que a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, instrumentalizar o Município de informações sobre as raças de seus Municípios; informações estas, que resultará em uma importantíssima ferramenta para a elaboração de políticas públicas de saúde, específicas para a raça negra que sofre de moléstias diferenciadas das outras raças (ex; Anemia Falciforme); e dentro desta linha, a proposição está amparada pelo artigo 171, Inciso II, da Lei Orgânica.

Ainda dentro deste sentido, a proposição caso venha a ser aprovada, objetiva tornar obrigatória a coleta de dados relativos a raça/cor dos Municípios, o que propiciará ao Poder Público, a implantação e execução de políticas afirmativas voltadas à promoção de democracia, de igualdade racial, de oportunidade e de inclusão social, resguardando a possibilidade de interesse nacional de identificação dos brasileiros.

Concluindo, por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 18 de agosto de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2009

AUTOR: MARCIO RODRIGUES FRANCISCO

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO QUISITO RAÇA/COR NOS FORMULÁRIOS DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JÁPERI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

FUNDAMENTO

A presente proposição encontra-se amparada pelos Artigos 176, 177 e 192 do regimento Interno, com os Artigos 54, Inciso III e 171 Lei Orgânica, sendo ainda o mesmo de caráter constitucional.

É uma proposição de grande interesse publico, possibilitando um melhor atendimento, ajudando ainda no diagnóstico de algumas doenças específicas da raça negra, que não são encontradas nas demais.

CONCLUSÃO

Esta comissão opta por um PARECER FAVORAVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é CONSTITUCIONAL e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNÇÃO / VEREADOR

PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves.

Oswaldo H. A. Gonçalves

MEMBRO: Marcos da Silva Afruda.

Marcos da Silva Afruda

SUPLENTE: Jorge da Silva Dantas.

FUNÇÃO / VEREADOR

RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves.

Oswaldo H. A. Gonçalves

MEMBRO: José Alves do Espírito Santo

José Alves do Espírito Santo

MEMBRO: Marcio Rodrigues Francisco

Marcio R. Francisco

DATA: / /2009.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2009	
AUTOR: MARCIO RODRIGUES FRANCISCO	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO QUESITO RAÇA/COR NOS FORMULÁRIOS DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	
FUNDAMENTO	
Quanto a formalidade a proposição encontra-se corretamente apresentada, amparada pelo estabelecido no artigo 176 e 177 do Regimento Interno. Quanto à modalidade na forma de projeto de lei Ordinária encontra-se amparada nos artigos 54, Inciso III, e 171 da Lei Orgânica. Prevista no artigo 192 do Regimento Interno, contem a proposição, relevante interesse público, para a elaboração correta de políticas públicas de saúde para a raça negra que sofre de moléstias diferenciadas das outras raças, tal como Anemia Falciforme.	
CONCLUSÃO	
A proposição em tela, que trata de medida de relevante interesse público e grande alcance social, é, CONSTITUCIONAL , não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno e nem a Lei Orgânica e por ser plenamente legal, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Rodrigues Francisco</i>	RELATOR: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro</i>	MEMBRO: <u>Cézar de Melo</u>
DATA: / /2009.	REVISOR: